



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 18
Rub. AS

Referente ao Projeto de Lei n.º 291/2020 que “Dispõe acerca da proibição da cobrança de juros e/ou multas sobre dívidas referentes aos serviços públicos essenciais de fornecimento de água, tratamento de esgoto e energia elétrica, contraídas no período de calamidade pública, reconhecida através do Decreto n.º 424/2020.”

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado

Silvio Lourenço

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/04/2020 (fl.02). Por meio de requerimento formulado pelo Deputado Paulo Araújo, a presente proposição obteve dispensa de pauta nos termos regimentais (fl. 08).

O projeto em referência visa, em síntese, proibir a cobrança de juros e/ou multas sobre dívidas referentes aos serviços públicos essenciais de fornecimento de água, tratamento de esgoto e energia elétrica, contraídas no período de calamidade pública, reconhecida através do Decreto n.º 424/2020.

O Autor justifica que:

“A presente proposição tem o objetivo de resguardar e proteger os consumidores durante o período de isolamento para combater a pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19). Tal medida é amplamente necessária nesse momento, tendo em vista que muitos trabalhadores tiveram sua renda comprometida e estão passando por dificuldades financeiras por conta da política de isolamento, não tendo condições para efetuarem o pagamento dos seus compromissos. Recentemente esta Casa de Leis aprovou o Projeto de Lei n.º 202/2020, o qual determina dentre outras medidas, a proibição da suspensão do fornecimento água, tratamento de esgoto e de energia elétrica, pelas concessionárias de serviço, enquanto perdurarem os efeitos da pandemia (COVID-19).

Dessa forma, surge a necessidade de se vedar a cobrança de juros sobre tais parcelas que restarem inadimplidas. Diante do exposto, considerado que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com os preceitos insculpidos no



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 19
Rub. AS

ordenamento jurídico, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.”

Posteriormente, o requerimento de dispensa de pauta foi submetido a esta Comissão que, por meio do Despacho nº 014/2020/SPMD/NCCJR/ALMT, de lavra do Deputado Dilmar Dal Bosco, aprovou o pedido (fls. 09).

Em seguida, o projeto de lei foi remetido à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte que, através do Parecer nº 32/2020/CDCC, analisou o mérito da questão e opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº. 291/2020 (fls.11 a 16).

Conforme certificado às fls. 16/v e 17, o presente Projeto de Lei foi aprovado em primeira votação na sessão plenária do dia 29/04/2020.

A Secretária de Serviços Legislativos certificou nos autos que inexistem empecilhos ao prosseguimento da presente propositura (fl. 10).

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Como dito anteriormente, o presente projeto visa proibir a cobrança de juros e/ou multas sobre dívidas referentes aos serviços públicos essenciais de fornecimento de água, tratamento de esgoto e energia elétrica.

A propositura não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento de deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Ademais, a defesa do consumidor está delineada no rol de princípios gerais da atividade econômica, esculpido no art. 170, inciso V da Constituição Federal. Transcrevo:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
I - soberania nacional;
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;”

Saliento, também, que diante da pandemia enfrentada pela população mundial, medidas como a proposta visam garantir a população o mínimo existencial. Não é razoável que o cidadão nos tempos obscuros em que vivemos seja compelido ao pagamento de juros e multas sobre a inadimplência.

Não se pode olvidar que a camada mais vulnerável da sociedade, composta por: desempregados, autônomos, etc, não podem suportar nesse momento tais encargos, sob pena de expor ainda mais a saúde de suas famílias.

O direito à saúde foi elevado pelo Constituinte a direito social (art. 6º, caput, da CF), também consagrado pelo art. 196, caput, da Carta Republicana. Transcrevo:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 23
Rub. AB

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Ademais, a propositura encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no art 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Conforme abalizada doutrina:

“(...) a dignidade da pessoa humana concede aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar¹ (...)”.

Sobre a dignidade da pessoa humana, o STF em exemplar lição destaca:

*(...) a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. A arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei 6.683/1979. (...) A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do País, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa história sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei 6.683/1979. (...) Tem razão a arguente ao afirmar que **a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade.** A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem*

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 22
Rub. AS

se arrogue a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirma e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensura. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) Sem de qualquer modo negar o que diz a arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço (o que subscrevo), tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana. (...) O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera. [ADPF 153, voto do rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010.]

Portanto, não vislumbro questões constitucionais que impeçam a aprovação legislativa.

É o parecer.

II – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **Favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 291/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

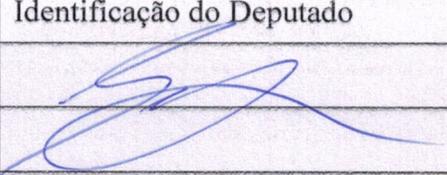
Sala das Comissões, em 05 de 05 de 2020.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 291/2020
Reunião da Comissão em 05 / 05 / 2020
Presidente: Deputado Dr. Eugênio
Relator: Deputado Silveiro Severina

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto Favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 291/2020, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

Certifico que na 20ª reunião extraordinária, através do SDR, por videoconferência, os Deputados Dr. Eugênio e Dr. Silveiro Severina votaram SIM pela aprovação da proposição.

CBE, 05/05/2020

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa Núcleo CCJR